



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso

Ofício Administrativo nº _____/2026.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 35/2026.

Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento de 2026, no valor total de R\$ 500.000,00, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

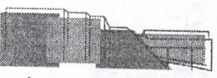
Franca, 10 de março de 2026.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP n.º 215.054

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	 CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 35/2026.

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento de 2026, no valor total de R\$ 500.000,00, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

➔ De acordo com a Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo: “Trata-se de alterações no Orçamento que permitirão, através da Secretaria de Ação Social, transferir recursos financeiros à Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca. Os recursos são oriundos de transferência vinculada à Emenda Parlamentar Federal- destinada à Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social. A transferência para a Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca consta na Deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.”

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br



No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

→ De acordo com o art. 2º da propositura, o Poder Executivo poderá celebrar Termo de Fomento com a entidade sem fins lucrativos Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca, observada a Lei Federal nº 133019/2014 (Lei do Terceiro Setor).

→ O projeto encontra-se instruído com Impacto Orçamentário Financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

→ No que se refere ao Mérito, o Projeto atende a demandas da assistência social.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 10 de março de 2026.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Claudinei da Rocha.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marco Garcia.

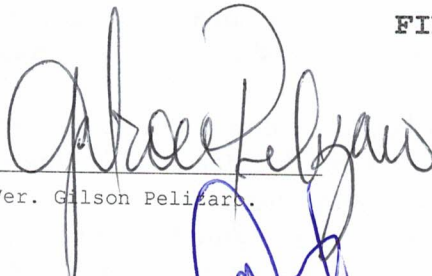
Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



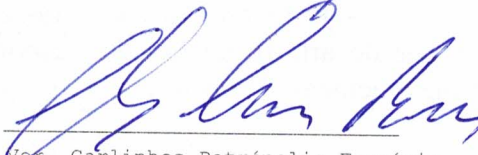
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizari.

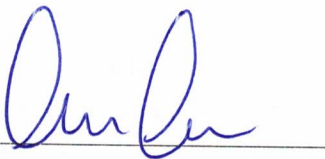
Ver. Donizete da Farmácia.


Ver. Andréa Silva.

Ver. Marco Garcia.


Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.


Ver. Leandro O Patriota.

Ver. Donizete da Farmácia.


Ver. Andréa Silva